



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234571 - MG (2025/0360162-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUIS ALFREDO BRUNO CASTANHEIRA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR - MG064236
RECORRIDO : FACIROLLI COMERCIO E REPRESENTACOES S/A.
ADVOGADO : PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS - MG142202

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DUPLICATA. AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.
2. É admitido o ajuizamento de ação monitória pelo credor que detenha um título executivo extrajudicial.
3. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de duplicata em ação monitória.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234571 - MG (2025/0360162-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIS ALFREDO BRUNO CASTANHEIRA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR - MG064236
RECORRIDO : FACIROLLI COMERCIO E REPRESENTACOES S/A.
ADVOGADO : PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS - MG142202

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DUPLICATA. AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

2. É admitido o ajuizamento de ação monitória pelo credor que detenha um título executivo extrajudicial.

3. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de duplicata em ação monitória.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS ALFREDO BRUNO CASTANHEIRA SILVA (LUIS), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DAS DUPLICATAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Luiz Alfredo Bruno Castanheira Silva contra sentença proferida nos autos de ação monitória ajuizada por Facirolli Comércio e Representações Ltda., pela qual foi julgado procedente o pedido monitório para condenar o réu ao pagamento de R\$137.191,05, com atualização monetária, juros de 1% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A sentença também rejeitou os embargos de declaração opostos pelo apelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que os títulos apresentados possuem força executiva extrajudicial; (ii) examinar se a pretensão está prescrita, considerando o vencimento das duplicatas e o prazo legal aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de título executivo extrajudicial não impede a propositura de ação monitória, conforme disposto no art. 785 do Código de Processo Civil, que assegura ao credor o direito de optar pelo processo de conhecimento para obter título executivo judicial.

4. O ajuizamento da ação monitória se justifica quando o título executivo extrajudicial perde sua força executiva em decorrência da prescrição, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil.

5. No caso em exame, as duplicatas que instruem a ação monitória perderam sua força executiva, pois o prazo prescricional de três anos previsto no art. 70 da Lei nº 9.492/97 foi superado, mas tal fato não impede o uso da ação monitória como meio de cobrança, dado que os documentos apresentados constituem prova escrita sem eficácia de título executivo.

6. Não se verifica prescrição da pretensão, pois a ação monitória, regida pelo prazo geral de dez anos do art. 205 do Código Civil, foi ajuizada tempestivamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de título executivo extrajudicial não impede o ajuizamento de ação monitória, nos termos do art. 785 do CPC.

2. A ação monitória pode ser proposta para cobrança de títulos prescritos quanto à força executiva extrajudicial, desde que os documentos apresentados configurem prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC.

3. O prazo prescricional aplicável à ação monitória é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 785 e 700; CC, art. 205; Lei nº 9.492/97, art. 70 (e-STJ, fls. 372/373).

Nas razões do presente recurso, LUIS alegou violação dos arts. 11, 489, II e III, 700 do CPC, 206, § 3º, VIII, do CC, 15, II, *a, b, c*, e 18, I, da Lei nº 5.474/68, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido foi omissa quanto **(i)** à cobrança de duplicata sem aceite e não protestada; **(ii)** à incidência de correção monetária apenas após o ajuizamento da ação e de juros de mora desde a citação; e **(iii)** à dupla incidência de juros de mora no caso – a partir do vencimento e a partir da citação; **(2)** falta interesse de agir à recorrida, tendo em vista que propôs ação monitória embora já estivesse munida de título executivo; e **(3)** é aplicável o prazo de prescrição trienal à cobrança de título de crédito (e-STJ, fls. 373-380).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 394-399).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 11 e 489 do CPC

Nas razões do presente recurso, LUIS asseverou que o acórdão recorrido incorreu em omissões acerca das teses de (i) cobrança indevida de duplicata sem aceite e não protestada; (ii) atualização monetária apenas após o ajuizamento da ação e incidência de juros de mora desde a citação; e (iii) dupla incidência de juros moratórios.

Verifica-se que o Tribunal estadual não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo normativo dos arts. 11 e 489 do CPC e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Assim, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial, em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. OFENSA AOS ARTS. 4º, 5º, 9 E 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. VIOLAÇÃO A

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à aventada violação aos arts. 4º, 5º, 9º e 10 do CPC/2015, verifica-se que os conteúdos normativos dos citados dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 – sem destaque no original)

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

(2) Do interesse de agir

No apelo nobre, LUIS sustentou que a recorrida carece de interesse de agir, na medida em que ajuizou ação monitória embora houvesse título executivo.

Sobre o tema, o Tribunal estadual entendeu que a existência de título executivo não impede a propositura de ação monitória.

Confira-se o excerto:

De acordo com a disposição contida no artigo 785 do Código de Processo Civil, a existência de título executivo extrajudicial não impede a propositura de ação de conhecimento ou outro procedimento que possibilite ao credor a obtenção de título executivo judicial.

Confira-se:

“Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

Portanto, não há falar em falta de interesse recursal da apelada em razão de ter ajuizado procedimento monitória a fim de conferir força executiva judicial aos seus títulos executivos (e-STJ, fl. 376 – sem destaque no original).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é admitido o ajuizamento de ação monitória pelo credor que detenha um título executivo extrajudicial.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE RESERVA DE DOMÍNIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PARA PROPOR AÇÃO MONITÓRIA AO INVÉS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

*1. A jurisprudência desta Corte entende que **é possível a propositura de ação monitória pelo detentor de título executivo para perseguir seus créditos, uma vez que o referido procedimento não traz maiores prejuízos ao réu.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 118.562/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 2/6/2015, DJe de 9/6/2015 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, **é possível ao credor possuidor de título executivo extrajudicial ajuizar ação monitória para a respectiva cobrança.** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 606.420/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 3/2/2015, DJe de 11/2/2015 – sem destaque no original)

Nessa linha, não merece reforma o acórdão recorrido nesse ponto.

(3) Do prazo prescricional

No recurso especial, LUIS defendeu a incidência de prazo prescricional de três anos à pretensão de cobrança de título de crédito.

Nesse aspecto, o Colegiado estadual pontuou que o fato de os títulos terem perdido a força executiva é justamente a razão pela qual foi proposta a presente monitória.

Confira-se:

As duplicatas objeto da ação monitória (ordens nº 8/13) venceram em maio e agosto de 2017.

A presente demanda foi ajuizada em agosto de 2021, ou seja, mais de três anos após o vencimento dos títulos de crédito, tornando- os sem força executiva.

Entretanto, o fato de os títulos terem perdido sua força executiva é o que justifica o ajuizamento desta ação monitória, a qual, conforme disposto no artigo 700 do CPC, deve ser utilizada como meio de cobrança de documentos sem força executiva: “Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz” (e-STJ, fl. 377 – sem destaque no original).

De fato, a ação monitória foi instituída pelo legislador para viabilizar a cobrança de dívida que não tenha eficácia de título executivo.

Ademais, é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de duplicata em ação monitória.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

3. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a ação monitória para cobrança de duplicatas sem força executiva sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

[...]

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.711.358/SP, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI [Desembargador Convocado TJRS], Terceira Turma, j. em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de ação monitória baseada em

duplicata sem executividade é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, a contar da data de seu vencimento. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.287.200/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023 – sem destaque no original)

Dessarte, o recurso especial não reúne condições de prosperar.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de LUIS, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.234.571 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0360162-8

Número de Origem:

10000244113098002 50141592220218130701

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ALFREDO BRUNO CASTANHEIRA SILVA

ADVOGADO : PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR - MG064236

RECORRIDO : FACIROLLI COMERCIO E REPRESENTACOES S/A.

ADVOGADO : PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS - MG142202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025